LEI Nº 1.906, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.

Altera disposições do Capítulo I da Lei nº 1567/84 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão Extraordinária de 27 de Dezembro de 1989, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - O artigo 12 da Lei nº 1567 de 30 de Novembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"No cálculo do imposto predial e territorial urbano, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I - até 3% (treis por cento) tratando-se de terreno;

II - até 1% (Hum por cento) tratando-se de prédio.

Art. 2º - Será aplicado sobre o imposto territorial e predial urbano, apurado para o exercício de 1990, um desconto que obedecerá o seguinte critério:

1 - Para terrenos na área urbana do Município:

	Valor venal do imóvel (NCz$)				desconto (%)
Até	5.000,00			-	60
de	5.001,00	a	7.000,00		55
de	7.001,00	a	10.000,00	-	50
de	10.001,00	a	14.000,00	-	45
de	14.001,00	a	19.000,00	-	40
de	19.001,00	a	25.000,00	-	30

LEI Nº 1.906, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.

de	25.001,00	a	32.000,00	-	20
de	32.001,00	a	40.000,00	-	10
de	40.001,00	ou mais		-	sem desconto

2- - Para os prédios na área urbana do Município:

Valor venal do imóvel (NCz$)				desconto (%)
Até	40.000,00			70
de	40.001,00	a	60.000,00	63
de	60.001,00	a	80.000,00	56
de	80.001,00	a	100.000,00	49
de	100.001,00	a	120.000,00	42
de	120.001,00	a	150.000,00	35
de	150.001,00	a	200.000,00	28
de	200.001,00	a	300.000,00	21
de	300.001,00	a	400.000,00	14
de	400.001,00	a	500.000,00	7
de	500.001,00	ou mais		sem desconto

3- - Para terrenos na área dos distritos de Igaraí e São Benedito das Areias:

Valor venal do imóvel (NCz$)				desconto (%)
Até	5.000,00			60
de	5.001,00	a	7.000,00	55
de	7.001,00	ou mais		50

4- - Para prédios na área dos distritos de Igaraí e São Benedito das Areias:

Valor venal do imóvel (NCz$)				desconto (%)
Até	40.000,00			70
de	40.001,00	a	60.000,00	63
de	60.001,00	a	80.000,00	56

LEI Nº 1.906, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.

Art. 3º - Os proprietários de terrenos que já tenham construídos muros e calçadas, será concedida uma redução de 30% (trinta por cento), do IPTU devido, e aos que vierem a construir muros e calçadas será concedida a remissão das 4 (quatro) últimas parcelas do IPTU devido.

Parágrafo 1º - Para gozar os benefícios do "caput" deste artigo, o proprietário deverá requerer vistoria até o vencimento da primeira parcela do IPTU, quando já murados e com calçadas, e até 30 de junho de cada ano, para os que vierem a construir muros e calçadas.

Parágrafo 2º - Os benefícios da remissão, só atingirão aos proprietários de imóveis, que não optarem pelo pagamento em cota única do imposto devido.

Art. 4º - Não serão cobradas as taxas de serviços públicos relativas à iluminação pública, conservação de calçamento, limpeza pública, coleta de lixo e vigilância pública.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 28 DEZEMBRO DE 1989.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA
Prefeito Municipal

PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI
Assessor Jurídico

MIGUEL JOAQUIM DE CASTRO KOHL
Diretor do Dep. de Finanças